

GRUPO I – CLASSE II – 1ª CÂMARA

TC 012.392/2018-9

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar - MA

Responsável: Glorismar Rosa Venâncio (146.995.593-87)

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FNDE. IRREGULARIDADE NA EXECUÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS À CONTA DO PDDE/2009. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da Secex-TCE (peça 51), com a qual se manifestaram de acordo os titulares da Secretaria (peças 52 e 53) e o representante do MP/TCU (peça 54). Transcrição com ajustes de forma considerados pertinentes.

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor da Sra. Glorismar Rosa Venâncio (CPF 146.995.593-87), Prefeita Municipal de Paço do Lumiar/MA na gestão 2009/2012, em razão de irregularidade na execução dos recursos repassados no exercício de 2009 por conta do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE.

HISTÓRICO

2. Por conta do PDDE 2009, cujo objeto era o ‘repasso de recursos financeiros, em caráter suplementar, destinados à cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infra-estrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino’, foi liberado o valor de R\$ 136.547,20 (Peças 4/5), sendo R\$ 131.455,00 destinados às Unidades Executoras Próprias (escolas) e R\$ 5.119,20 à Entidade Executora (Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar/MA).

3. O fundamento para a instauração desta Tomada de Contas Especial, conforme apontado na Informação nº 161/2015/DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE (Peça 13, p. 3-4), foi a ocorrência das seguintes irregularidades, constatadas após o exame da prestação de contas, presente nos autos às peças 7 a 10:

a) Rendimentos não auferidos no mercado financeiro, no valor de R\$ 54,08, devidos a partir de 31/12/2009;

b) Não comprovação da execução dos recursos, por ausência do encaminhamento do Demonstrativo Consolidado da Execução Físico-Financeira das Unidades Executoras, no valor de R\$ 131.455,00, devidos a partir de 28/12/2009.

4. Registra-se que, considerando não ter sido informada a data das despesas sem comprovação, o FNDE estimou a data da última Ordem Bancária, por ser menos onerosa ao gestor faltoso, evitando assim o enriquecimento sem causa da União.

5. Por meio dos Ofícios n°s 414/2015 e 1349/2015/DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE, (Peça 11, p. 6/10), o FNDE notificou a Sra. Glorismar Rosa Venâncio da impugnação dos recursos repassados por conta do PDDE/2009, em desacordo com a Resolução CD/FNDE n° 04, de 17/3/2009, requerendo a devolução desses valores. Porém, tais ofícios não foram recebidos em razão de mudança de endereço (Peça 12, p. 3-11), tendo sido a ex-gestora notificada mediante o Edital n° 68/2015, publicado no DOU de 11/12/2015 (Peça 11, p. 13).

6. Por meio do Ofício n° 1350/2015/DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE, recebido em 28/10/2015 (Peça 11, p. 11/12 e Peça 12, p. 12), o FNDE também notificou o seu sucessor, Sr. Josemar Sobreiro Oliveira.

7. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial n° 520/2017-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (Peça 19) conclui-se que o prejuízo importaria em 96% dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade à Sra. Glorismar Rosa Venâncio, ex-prefeita municipal de Paço do Lumiar/MA (gestão 2009/2012), em razão de irregularidades na execução dos recursos repassados no exercício de 2009 por conta do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE.

8. Registra-se que não foi imputada corresponsabilidade do sucessor na prefeitura, visto que este adotou as medidas legais de resguardo ao erário, conforme Representação protocolizada junto ao Ministério Público Federal (Peça 6). A documentação em tela foi considerada suficiente pela Procuradoria Federal no FNDE – PROFE como comprovação da adoção das referidas medidas, consoante item 12 do Relatório de TCE n° 520/2017-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC.

9. O Relatório de Auditoria n° 238/2018 da Controladoria Geral da União (Peça 20) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (Peças 21 a 23), o processo foi remetido a esse Tribunal.

10. Da análise dos documentos presentes nos autos, verificou-se que a Sra. Glorismar Rosa Venâncio, Prefeita Municipal de Paço do Lumiar/MA, durante a gestão 2009/2012, era a pessoa responsável pela gestão, execução e prestação dos recursos federais recebidos à conta do PDDE/2009, sendo parte dos mesmos destinados às Unidades Executoras Próprias (escolas) e parte à Entidade Executora (Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar/MA).

11. Foram trazidos à apreciação, para melhor consolidar o entendimento desta Corte sobre o assunto, o voto condutor do Acórdão 693/2008 – Segunda Câmara – Relator Benjamim Zymler:

‘É dever do Prefeito consolidar e encaminhar a prestação de contas da totalidade dos recursos transferidos ao município à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola, mesmo em relação àqueles repassados diretamente às unidades executoras. ‘;

E o voto condutor do Acórdão 10965/2011 - Segunda Câmara – Relator Augusto Nardes:

‘É cabível a responsabilização exclusiva do prefeito municipal pelos recursos repassados às unidades executoras das escolas municipais contempladas com recursos do PDDE, sendo a prefeitura a responsável por acompanhar a aplicação dos recursos receber as prestações de contas individuais das escolas, consolidá-las e encaminhar as contas consolidadas ao FNDE. ‘

12. Na última instrução (Peça 26), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização da citação da responsável, nestes termos:

‘a) realizar a citação da Sra. Glorismar Rosa Venâncio (CPF 146.995.593-87), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para, no prazo de quinze dias, apresentar alegações de defesa quanto às irregularidades detalhadas a seguir:

i) **Irregularidade:** não comprovação da execução de parte dos recursos do PDDE/2009, ante o não encaminhamento do Demonstrativo Consolidado da Execução Físico-Financeira das Unidades Executoras,

no valor de R\$ 131.455,00, e de irregularidade na execução dos recursos do PDDE/2009 - rendimentos não auferidos no mercado financeiro, no valor de R\$ 54,08;

ii) **Conduta:** não comprovar a execução de parte dos recursos do PDDE/2009, ante o não encaminhamento do Demonstrativo Consolidado da Execução Físico-Financeira das Unidades Executoras, no valor de R\$ 131.455,00, e de irregularidade na execução dos recursos do PDDE/2009 - rendimentos não auferidos no mercado financeiro, no valor de R\$ 54,08;

iii) **Dispositivos violados:** Constituição Federal art. 37, *caput*, c/c art. 70, parágrafo único, e Resolução CD/FNDE nº 4/2009;

e/ou recolher aos cofres do FNDE as quantias abaixo indicadas, referentes às irregularidades e às condutas de que trata o item 21, alíneas ‘i’ e ‘ii’, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor.

Débito: PDDE/2009

Valor (R\$)	Data
131.455,00	28/12/2009
54,08	31/12/2009

Valor atualizado do débito em 10/7/2018: R\$ 220.698,54.

b) informar à responsável de que, caso venha a ser condenada pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

c) esclarecer à responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas.

e) esclarecer à responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

f) encaminhar cópia da presente instrução à responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa.

13. Em cumprimento ao pronunciamento da Unidade (Peça 28), foi efetuada a citação da responsável:

Ofício	Data de Recebimento do Ofício	Nome do Recebedor do Ofício	Observação	Fim do Prazo para Defesa
869/2018-TCU/Secex-TCE (Peça 29), de 9/8/2018	-	-	Ofício devolvido como ‘Mudou-se’ (Peça 30)	-
2931/2018-TCU/Secex-TCE (Peça 36), de 4/12/2018	-	-	Ofício devolvido como ‘Número inexistente’ (Peças 38 e 43)	-
2932/2018-TCU/Secex-TCE (Peça 35), de 4/12/2018	-	-	Ofício devolvido como ‘Não procurado’ (Peças 40 e 42)	-
2933/2018-TCU/Secex-TCE (Peça 34), de 4/12/2018	-	-	Ofício devolvido como ‘Desconhecido’ (Peça 37)	-
2934/2018-TCU/Secex-TCE (Peça 33), de 4/12/2018	-	-	Ofício devolvido como ‘Ausente’ (Peças 39 e 41)	-
2320/2019-TCU/Secproc		Glorismar	Ofício recebido no	

Ofício	Data de Recebimento do Ofício	Nome do Recebedor do Ofício	Observação	Fim do Prazo para Defesa
(Peça 47), de 12/8/2019	3/9/2019	Rosa Venâncio	endereço da responsável, conforme pesquisa no sistema do INSS (Peças 45 e 48)	19/9/2019

14. Transcorrido o prazo regimental, a responsável permaneceu silente, devendo ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações

15. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa'.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

16. Portanto, temos que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

17. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

18. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AGR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

19. No caso vertente, após várias tentativas infrutíferas de localização da responsável, o ofício de citação foi encaminhado ao endereço constante da base de dados do INSS – Previdência Social (peça 45), **com a oposição de ciência ao AR pela própria responsável**, sendo que a entrega do ofício nesse endereço ficou comprovada à peça 48.

20. Apesar de regularmente citada, a responsável deixou transcorrer *in albis* o prazo regimental que lhe foi concedido para apresentar alegações de defesa e/ou efetuar o recolhimento do débito, motivo pelo qual se impõe o reconhecimento da revelia de que trata o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

21. Deve-se observar que, nos processos do TCU, a revelia não implica a presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que o não comparecimento do réu aos autos leva à presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ela carreada.

22. Assim, independentemente da revelia, a avaliação da responsabilidade do agente nos processos desta Corte não prescinde dos elementos existentes nos autos ou para ele carreados, uma vez que são regidos pelo princípio da verdade material (Acórdãos 163/2015 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro ANDRÉ DE CARVALHO; 2.685/2015 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro RAIMUNDO CARREIRO; 2.801/2015 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES; 4.340/2015 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro WEDER DE OLIVEIRA e 5.537/2015 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro WEDER DE OLIVEIRA).

23. Entretanto, cabe destacar que, nas fases anteriores desta TCE, a responsável também não se manifestou quanto às irregularidades que lhe foram imputadas, mantendo-se omissa, conforme registrado no Relatório de Tomada de Contas Especial nº 520/2017-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (Peça 19).

24. Adicionalmente, a irregularidade imputada à responsável está claramente demonstrada nos autos, não sendo possível, nesta fase processual, o aproveitamento de qualquer análise de elementos em defesa da Sra. Glorismar Rosa Venâncio.

Da análise da pretensão punitiva

25. Vale ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula-TCU 282). Dessa forma, identificado dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

26. Já a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. Conforme o mesmo Acórdão, a ocorrência desta espécie de prescrição será aferida, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei 8.443/1992.

27. Considerando que o ato impugnado foi a não comprovação da execução de parte dos recursos do PDDE/2009, o início da contagem do prazo prescricional deverá coincidir com a data da última ordem bancária, que, no presente caso, ocorreu em 31/12/2009. Sendo assim, em razão de não ter transcorrido mais de 10 anos entre esta data e a data que ordenou a citação (24/7/2019 – Peça 28), constata-se que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.

28. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta da responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdão 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Ubiratan Aguiar; Acórdão 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira; Acórdão 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Valmir Campelo; Acórdão 1.189/2009TCU-1ª Câmara, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer; Acórdão 731/2008-TCU-Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

29. Dessa forma, a responsável deve ser considerada revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-a ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

30. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que a Sra. Glorismar Rosa Venâncio, Prefeita Municipal de Paço do Lumiar/MA na gestão 2009/2012, era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, no exercício de 2009.

31. Por outro lado, a Sra. Glorismar Rosa Venâncio não tomou as medidas necessárias para a comprovação do regular uso dos valores públicos, sendo, portanto, a responsável pelo prejuízo apurado nesta Tomada de Contas Especial.

32. Diante da revelia da responsável e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares, e que a Sra. Glorismar Rosa Venâncio seja condenada em débito.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

33. Diante do exposto, submetem-se os presentes autos à consideração superior, propondo-se:

a) considerar revel, para todos os efeitos, a Sra. **Glorismar Rosa Venâncio (CPF 146.995.593-87)**, Prefeita Municipal de Paço do Lumiar/MA na gestão 2009/2012, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º da Lei nº 8.443/1992;

b) julgar **irregulares**, nos termos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas da Sra. **Glorismar Rosa Venâncio (CPF 146.995.593-87)**, condenando-a ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno, ante a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Ribeira do Pombal/BA, em face da não comprovação da execução de parte dos recursos e de irregularidade na execução dos recursos repassados no exercício de 2009 por conta do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE:

Débito: PDDE/2009

Valor (R\$)	Data
131.455,00	28/12/2009
54,08	31/12/2009

Valor atualizado do débito em 21/10/2019: R\$ 302.202,98.

c) aplicar à Sra. **Glorismar Rosa Venâncio (CPF 146.995.593-87)** a multa referida no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo pagamento;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da multicitada Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

e) autorizar também desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem ao Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16

da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

g) encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, e à responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.”

É o relatório.